



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.002882/2007-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.279 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de junho de 2019
Matéria IRPF
Recorrente ROSANGELA ALVES TAVARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. IMPUGNAÇÃO. APRECIÇÃO DO MÉRITO PELA INSTÂNCIA DE PISO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é passível de conhecimento pela instância de piso da impugnação do sujeito passivo quando caracterizada propositura de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importando assim renúncia às instâncias administrativas.

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não prospera o recurso voluntário interposto perante a segunda instância quando o sujeito passivo pleiteia o afastamento da concomitância de instâncias, por ele mesmo admitida, com o fito de que seja apreciado o mérito do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 32/33) em face do Acórdão n. 03-32.222 - 7ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB (e-fls. 23/26), que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 02/03), apresentada em 05/10/2007 e manteve o lançamento constituído em 25/09/2007 (e-fl. 14) e consignado na Notificação de Lançamento - IRPF - n. 2005/607450416474084 - no valor total de R\$ 1.394,56 (e-fls. 04/08) - com fulcro em compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Cientificada do teor do Acórdão n. 03-32.222 em 14/12/2009 (e-fl. 31), a impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 23/12/2009 esgrimindo, em linhas gerais, a improcedência do lançamento, pelas razões que apresenta, informando, inclusive, de ação judicial em face da retenção de imposto de renda no ano-calendário 2004.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972, portanto, dele conheço.

Inicialmente, é oportuno resgatar o pronunciamento da instância de piso em face da impugnação apresentada pelo impugnante, agora Recorrente:

[...]

Com relação à dedução indevida de IRRF no valor de R\$ 899,78, consta no "Comprovante de Rendimentos Pagos e da Retenção de Imposto de Renda na Fonte" emitido pela Fundação Banestcs de Seguridade Social (fls. 06), que o valor refere-se a IRRF com exigibilidade suspensa, que foi depositado judicialmente.

Verifica-se, então, que a matéria em litígio no presente processo administrativo está sendo objeto de apreciação junto ao Poder Judiciário, conforme ação judicial própria.

Quanto à solicitação para exclusão dos rendimentos tributáveis exigibilidade suspensa, conforme comprovantes de rendimentos, campo informações Complementares, não cabe a este órgão

decidir a natureza tributável dos rendimentos em razão da existência de lide judicial, pelos motivos expostos anteriormente.

Dessa forma, VOTO por não conhecer da impugnação no que se Ferem à infração de compensação indevida do imposto de renda retido na fonte por haver concomitância de processo judicial e administrativo, versando sobre a mesma matéria, declarando definitiva na esfera administrativa a exigência fiscal;

Fica a cargo da Delegacia da Receita Federal de origem observar o disposto no ADN/COSIT nº 03/1996, bem como acompanhar o trâmite da ação judicial e cumprir o que for decidido, após o trânsito em julgado de sentença.

[...]

A própria Recorrente admite a existência de ação judicial com o fito de afastar a incidência de imposto de renda no ano-calendário 2004, conforme depreende-se do excerto do seu recurso, abaixo reproduzido:

[...]

*Ao receber a 1ª. Notificação, dirigi-me à Receita e através de um Auditor Fiscal de Vitória-ES, recebi a informação de que refizesse a declaração do Imposto de Renda, retirando dos Rendimentos Tributáveis, **no caso R\$ 55.724,97**, a importância do valor da elegibilidade suspensa, **no valor de R\$ 3.371,92** e do valor do Imposto Retido na Fonte, **no caso R\$ 8.461,57**, retirasse o valor do depósito judicial, **no valor de R\$ 899,78***

Com este procedimento, entendo que mantive preservada a parte que está subjúdice e também certa de ter seguido corretamente a orientação do Auditor Fiscal de Vitória-ES. (grifei)

[...]

Na declaração de e-fl. 38, a Fundação Baneses de Seguridade Social reforça a existência de ação judicial materializada no processo n. 2003.50.01.011897-1, registrado na 1ª SJ/ES Vara na Data de 11/11/2003, que compreende exatamente o objeto do presente litígio.

Nessa perspectiva, resta, de fato, caracterizada a concomitância de instâncias administrativa e judicial, atraindo-se, destarte o Enunciado n. 1 de Súmula CARF:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Processo nº 11543.002882/2007-10
Acórdão n.º **2402-007.279**

S2-C4T2
Fl. 46

Nesse contexto, não prospera o recurso da Recorrente.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima